



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303734-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada BEATRIZ DE ARAUJO SOUZA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2303734-12.2024.8.26.0000

Número de origem: 00005127-06.2024.8.26.0477

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Beatriz de Araújo Souza (menor representada por sua genitora) e Outra

Interessada: Unimed do Estado de São Paulo — Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca: Praia Grande — 1ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Eduardo Hipólito Haddad

VOTO nº 52684

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do plano de saúde e manteve o bloqueio de valor econômico — Medida necessária em favor da manutenção da saúde da paciente — Decisão mantida — Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão constante às fls. 94 dos autos originários de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação trazida pelo plano de saúde, mantendo o bloqueio de valor referente à incidência da multa cominatória, pelo menos até o julgamento de outro recurso

promovido entre as mesmas partes e que, tudo indica, aborda a mesma controvérsia.

2. Irresignada, insurge-se a agravante insistindo que o descumprimento se deu em período no qual ainda não era responsável pela gestão do contrato de prestação de serviços de saúde, mostrando-se abusivo o bloqueio do valor elevado de R\$ 562.100,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e cem reais). Aduz que o prosseguimento dos atos expropriatórios, impõe o sério risco de não ter restituído o alto valor equivocadamente bloqueado, gerando desequilíbrio que não pode ser prestigiado.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da execução, com o imediato desbloqueio da quantia, e, ao final, a acolhida do recurso.

4. O recurso foi processado na forma de instrumento, sendo negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 12/15).

5. Apresentadas contrarrazões às fls. 21/32, opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça pela desacolhida do recurso (fls. 54/59).

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não prospera.

7. Conforme já destacado na oportunidade do exame preliminar deste recurso, em se tratando de cumprimento de sentença,

reconhece-se que no caso foi corretamente autorizado o bloqueio de quantia, ao passo que a agravada necessita urgentemente do tratamento de home care que lhe foi ilicitamente negado, servindo a quantia bloqueada à finalidade de reparar a inadimplência contratual manifesta.

8. Consoante se infere dos autos originários, houve manifesto descumprimento de decisão judicial para o custeio de tratamento essencial de home care, motivo pelo qual a paciente necessitou ingressar com o cumprimento de sentença para a cobrança da multa cominatória. O momento era de resgate de obrigação contratual essencial e a multa em valor elevado buscava justamente compelir ao efetivo cumprimento dos serviços pactuados em contrato, tudo ensejando a pertinência e a razoabilidade do bloqueio em questão.

9. Desta forma, considerando que é inquestionável a ordem de custeio de tratamento médico, resta patente o direito da agravada de prosseguir com a execução do decidido, mostrando-se razoável a ordem de bloqueio do valor relativo à multa cominatória.

10. Diante do descumprimento do contrato, o magistrado *a quo* procurou a obtenção do resultado prático da ordem judicial já emanada, sendo certo que se pudesse a parte resolver "*per si*" o conflito de interesses surgido com a pretensão resistida, desnecessária

se revelaria a intervenção do Estado Juiz, único titular da força coativa. Sem isso, poder-se-ia estimular retrocesso à *manus injectio*, ao exercício arbitrário das próprias razões.

11. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, trouxe um viés mais proativo ao magistrado, possibilitando a adoção de medidas atípicas para a satisfação do crédito exequendo, quando perceber conduta contrária ao dever de cumprimento de obrigação jurídica pendente. Cumpre transcrever:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

12. Ademais, conforme preconizado no Enunciado nº 48 da ENFAM: *“O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.”*

13. No caso, vê-se um completo descaso da agravante ao negar-se a prestar os serviços médicos para os quais foi contratada e, instada judicialmente ao cumprimento da obrigação, mantém-se inerte, em postura totalmente alheia às necessidades essenciais da

paciente, ora agravada, fato que evidentemente autoriza o uso da medida autorizada nos autos principais.

14. Por fim, quanto ao apontamento relativo à responsabilidade da empresa Unimed, a questão já recebeu exame por ocasião do julgamento da demanda principal, na qual entendido que a ora agravante assumiu o lugar da Unimed no dever de prestar assistência médica em contrato coletivo, troca esta que se deu no período que permeia o ajuizamento da presente demanda, estando correto, portanto, que a agravante seja cobrada como a atual responsável pelo contrato em exame.

15. Desta forma, não se vislumbra prejuízo injustificável à agravante, ao contrário, vislumbra-se o prejuízo indevido à agravada que não tem recebido o devido cumprimento dos serviços previstos em contrato de plano de saúde e que lhe são demasiadamente essenciais.

16. Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

17. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima especificados.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR